



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720023/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.139 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente LEILA MARIA DE PAULA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 13 a 17, que reduziu o saldo de imposto a restituir declarado de R\$16.115,30 para R\$11.761,52, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$7.822,32 recebidos em virtude de ação judicial trabalhista, compensado o IRRF de R\$547,36.

Nos termos da complementação dos fatos a malha fiscal, com base nas peças processuais examinadas, esclareceu que 5,61% dos rendimentos recebidos correspondem a verba isenta (FGTS), 6,62% sofrem tributação exclusiva na fonte (13º salário) e 87,7% tributáveis (demais verbas).

Foram acatados honorários advocatícios proporcionais à parcela tributável recebida.

Cientificada do lançamento a contribuinte aviou a peça de defesa de fls. 3 a 10, na qual alega em síntese que o valor recebido a título de intervalo intrajornada possui natureza indenizatória e, portanto isenta, porque o empregador foi obrigado a pagá-lo como punição por não ter concedido o descanso para repouso e alimentação;

Pugna pelo deferimento da restituição declarada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos e não tributáveis, em virtude de decisão em processo judicial trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos no valor de R\$7.822,32 recebidos em virtude de ação judicial trabalhista, compensado o IRRF de R\$ 547,36.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dela tomo conhecimento.

Conforme se vê pela leitura do relatório que sintetizou a motivação fiscal e os argumentos de defesa, a controvérsia gira em torno da verba denominada “indenização de intervalo intrajornada”. A contribuinte entende que tal parcela é isenta da tributação do imposto de renda por ter sido paga a título de punição ao empregador por não ter concedido em época própria os intervalos para repouso e alimentação.

Todavia, para identificar se determinada verba paga em decorrência de ação judicial trabalhista é tributável ou não é preciso examinar em conjunto as legislações tributária e trabalhista. Não compete às partes do acordo trabalhista defini-la, mas sim aos critérios legais que disciplinam a matéria.

Para tanto, cabe analisar tais dispositivos, a começar pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Tem-se, então, que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, de ambos ou de outros fatores.

Como se sabe, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Em matéria de isenção, o artigo 176 do CTN consagra o princípio da legalidade e, em obediência a este princípio, a Lei 7.713, de 1988, em seu art. 6º, tratou das hipóteses de isenção de rendimentos e das verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, posteriormente regulamentadas pelo artigo 39 inciso XX do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), a saber:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS” (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)

As indenizações isentas são as previstas:

- 1) na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (- Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos artigos 477 a 499 (indenização ao empregado despedido sem justa causa);
- 2) no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial);
- 3) na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Além disso, são isentas as verbas recebidas pelos empregados em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio. Por outro lado, as férias não gozadas por necessidade do serviço, abrangendo os valores correspondentes às férias integrais e seus respectivos abonos, por força dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF n.º 5, de 27 de abril de 2005 e n.º 14, de 1.12.2005, que regulamentam o art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004 não sofrem incidência tributária.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma

das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

Desse modo, a isenção não abarca a parcela recebida a título de indenização de intervalo intrajornada, estando correto o lançamento fiscal, razão pela qual a omissão deve ser mantida.

Por todo o exposto voto pela improcedência da impugnação para manter o ajuste no saldo a restituir promovido pela malha fiscal.

Charles Machado Almeida

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite